

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL APLICÁVEL NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO

	OBSERVAÇÕES GERAIS
ANOTAÇÃO NA CTPS	<p>CLT - Art. 29 – A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.</p> <p>§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:</p> <p>c) no caso de rescisão contratual;</p> <p>d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.</p>
<p>EMPREGADO DISPENSADO, SEM JUSTA CAUSA, NO PERÍODO DE 30 DIAS QUE ANTECEDE A DATA DE SUA CORREÇÃO SALARIAL</p> <p>MULTA DO ART. 9º DA LEI 7.238 DE 1984.</p>	<p><u>MULTA DO ART. 9º DA LEI 7.238 DE 1984.</u></p> <p>Art. 9º O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.</p> <p><u>SÚM. 314, TST. Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido.</u> Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984. (Res. 6/1993, DJ 22.09.1993).</p> <p><u>SÚM. 242, TST. Indenização adicional. Valor.</u> A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238 de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)</p>
AVISO PRÉVIO	<p><u>ART. 7º CF/88</u> - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXI- aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;</p> <p><u>LEI 12.506/2011</u></p> <p>Art. 1º-O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.</p> <p>Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.</p> <p><u>CLT - Art. 487:</u></p> <p>I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.</p> <p><i>(a CF/88 generalizou para 30d, alcançando quem é semanalista ou quem recebe por dia)</i></p> <p><u>CLT - Art. 488 Parágrafo único</u> - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.</p>

	<p><u>PN-24, SDC/TST. Dispensa do aviso prévio (positivo)</u> O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.</p> <p><u>LEI N° 5.889/73 (Estatui normas reguladoras do trabalho rural.).</u> Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.</p>
SALDO DE SALÁRIO	<p><u>CLT - art. 457 e 458 c/c 462</u> Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.</p>
SALÁRIO ATRASADO	<p><u>Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT.</u> <u>SUM 381, TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.</u> O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ n° 124 - Inserida em 20.04.1998).</p>
13º SALÁRIO PROPORCIONAL	<p><u>CF88 - Art. 7º</u> - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; <u>Lei 4.090/ 62</u> Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente. § 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.</p>
FÉRIAS VENCIDAS	<p><u>Art. 7º/CF88</u> – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;</p> <p><u>CLT - Art. 129</u> - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.</p> <p><u>CLT - Art. 146</u> - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.</p>
FÉRIAS PROPORCIONAIS	<p><u>CLT - Art. 147</u> - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.</p> <p><u>SÚM. 171, TST. Proporcional. Extinção do contrato - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - Republicado em razão de erro material no registro da referência legislativa - DJ 05.05.2004:</u> Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT). Ex-prejulgado n° 51</p>
1/3	<p><u>CF/88 - Art. 7º</u> – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à</p>

CONSTITUCIONAL	<p>melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;</p> <p><u>SÚM. 328 TST. Terço constitucional:</u> O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII. (Res. 20/1993, DJ 21.12.1993).</p>
FGTS	<p><u>LEI 8036/90</u> Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.</p> <p>Art.18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.</p> <p><u>OJ/SBDI-1 TST 195 - Férias indenizadas. Não-incidência.</u> Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005): Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.</p>
Multa de 40% do FGTS	<p><u>LEI 8036/90</u> Art. 18, § 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros</p> <p><u>Decreto 99.684/90</u> Art. 9º, § 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos</p> <p><u>OJ-SDI1-42 FGTS. MULTA DE 40%</u> (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 254 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005 I - É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. (ex-OJ nº 107 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. (ex-OJ nº 254 da SBDI-1 - inserida em 13.03.2002)</p>
MULTA DO ARTIGO 477 §§ 6º E 8º DA CLT	<p><u>Art. 477, § 6º</u> - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou <u>Art. 477, § 8º</u> - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa</p>

		de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT		Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. <u>SÚM. 69, TST. Rescisão do contrato</u> - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).
CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA		<u>CLT - Art. 445</u> – O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. <u>Art. 451</u> - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo. O contrato de experiência pode ser estipulado COM ou SEM cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada

RESCISÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	- TÉRMINO NORMAL DO CONTRATO - RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA COM OU SEM CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO
Saldo de salário	CLT - Art. 457 e 458 c/c 462
13º salário proporcional	CF88 - Art. 7º, VIII Lei 4.090/ 62 Art. 1º - § 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior; § 3º - A gratificação será proporcional: I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro;
Férias proporcionais	Art. 7º/CF88 –XVII CLT - Art. 147 – SÚM. 171, TST.
1/3 constitucional	CF/88 – Art. 7º, XVII e SÚM. 328, TST
FGTS	Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
Multa de 40%	Art. 14 do Decreto 99.684/90 (quando houver rescisão antecipada) Art. 14. No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada, sem justa causa ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 9º, respectivamente, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT.
Artigo 477, §§ 6º e 8º da CLT	Multa do Artigo 477, §§ 6º e 8º da CLT
Artigo 467 da CLT	Multa do Artigo 467 da CLT

Indenização do art. 479 da CLT	<p>CONTRATOS QUE TENHAM TERMO ESTIPULADO SEM CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO ANTECIPADA</p> <p><u>Art. 479</u> - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.</p> <p>Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.</p>
Art. 481 da CLT	<p>CONTRATOS QUE TENHAM TERMO ESTIPULADO COM CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO ANTECIPADA</p> <p>Se houver cláusula assecuratória do direito de rescisão antecipada do contrato a termo e exercido tal direito, aplicam-se todas as regras da rescisão do contrato por prazo indeterminado.</p> <p><u>Art. 481</u> - Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.</p>

CONTRATOS POR PRAZO INDETERMINADO	SEM JUSTA CAUSA ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA
Saldo de salário	CLT - Art. 457 e 458 c/c 462
Aviso prévio	ART. 7º CF/88 – XXI. CLT Art. 487 I, II. SUM 44, TST
13º salário proporcional	<p>CF88 – Art. 7º, VIII</p> <p>Lei 4090/ 62 Art. 1º</p> <p>Lei 4090/ 62 Art. 3º - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.</p>
Férias vencidas	Art. 7º/CF88 XVII. CLT - Art. 146
Terço constitucional	CF/88 - Art. 7º, XVII. SÚM. 328, TST .
Férias proporcionais	Art. 7º/CF88 –XVII CLT - Art. 147. SÚM. 171, TST.
1/3 constitucional	CF/88 – Art. 7º, XVII. SUM. 328.
FGTS	<p><u>Lei 8036/90</u> Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:</p> <p>I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.</p> <p>II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;</p>
Multa de 40% do montante do FGTS	<p><u>Decreto 99.684/90 - Art.18.</u></p> <p>Art. 9º - § 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos.</p>
Multa do 477§§ 6º e 8º da CLT	Art. 477 §§ 6º e 8º
Multa do Artigo 467 da CLT	Art. 467

COM CAUSA	JUSTA	CONTRATOS POR PRAZO INDETERMINADO POR MAIS DE UM ANO
Saldo de salário		CLT - Art. 457 e 458 c/c 462
Férias vencidas		Art. 7º/CF88, XVII. CLT - Art. 146
Terço constitucional		CF/88 - Art. 7º, XVII. SÚM. 328, TST.
FGTS		<u>Lei 8036/90</u> O trabalhador terá direito aos depósitos do FGTS do período trabalhado, porém não terá direito a levantar os depósitos efetuados. Só terá direito a movimentar a conta após três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.
Art. 477§§ 6º e 8º da CLT		Multa do 477§§ 6º e 8º
Artigo 467 da CLT		Multa do Artigo 467

COM CAUSA	JUSTA	- CONTRATOS POR PRAZO INDETERMINADO - MENOS DE UM ANO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (RESCISÃO ANTECIPADA COM OU SEM CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO ANTECIPADA)
Saldo de salário		CLT - art. 457 e 458 c/c 462
FGTS		O trabalhador terá direito aos depósitos do FGTS do período trabalhado, porém não terá direito a levantar os depósitos efetuados. Só terá direito a movimentar a conta após três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.
Multa do 477§§ 6º e 8º da CLT		Art. 477 §§ 6º e 8º
Multa do Artigo 467 da CLT		Art. 467

PEDIDO DE DEMISSÃO	DE	CONTRATOS POR PRAZO INDETERMINADO
Saldo de salário		CLT - Art. 457 e 458 c/c 462 da CLT
13º salário proporcional		CF88 – Art. 7º, VIII. , Lei 4.090/ 62, Art. 1º; § 1º, § 2º e Art. 3º TST – SÚM. 157. GRATIFICAÇÃO. A gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962 é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado. Ex-prejulgado nº 32. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
Férias vencidas		Art. 7º/CF88, XVII CLT - Art. 146
Terço constitucional		CF/88 – Art. 7º, XVII. SÚM. 328, TST.
Férias proporcionais		Art. 7º/CF88, XVII. CLT - Art. 147. SÚM. 171, TST.
Terço constitucional		CF/88 – Art. 7º, XVII. SÚM. 328, TST.
FGTS		<u>Lei 8.036/90 - Art. 20, VIII</u> O trabalhador terá direito aos depósitos do FGTS do período trabalhado, porém não terá

	direito a levantar os depósitos efetuados. Só terá direito a movimentar a conta após três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.
Multa do Artigo 477 §§ 6º e 8º da CLT	Art. 477 §§ 6º e 8º
Multa do Artigo 467 da CLT	Art. 467
Aviso prévio	<p>AVISO PRÉVIO QUANDO NÃO FOR CUMPRIDO PELO EMPREGADO Desconto do valor correspondente ao período de AVISO PRÉVIO quando não for cumprido pelo empregado. <u>Art. 487</u> - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. § 2º - <u>A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.</u></p> <p>COMPROVAÇÃO DE HAVER O PRESTADOR DOS SERVIÇOS OBTIDO NOVO EMPREGO <u>SÚM. 276, TST. Renúncia pelo empregado:</u> O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.</p>

PEDIDO DE DEMISSÃO	CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO (RESCISÃO ANTECIPADA SEM CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO ANTECIPADA)
Saldo de salário	CLT - art. 457 e 458 c/c 462
13º salário proporcional	CF88 – Art. 7º, VIII. Lei 4.090/62 - Art. 1º; § 1º; § 2º SÚM. 157, TST.
Férias proporcionais	Art. 7º/CF88; XVII CLT - Art. 147. SÚM. 171, TST SUM. 261, TST. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO - <i>Nova redação</i> - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.
1/3 constitucional	CF/88 - Art. 7º, XVII. SÚM. 328, TST
FGTS	<u>Lei 8036/90 – Art. 20, VIII</u> O trabalhador terá direito aos depósitos do FGTS do período trabalhado, porém não terá direito a levantar os depósitos efetuados. Só terá direito a movimentar a conta após três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.
Multa do Artigo 477 §§ 6º e 8º da CLT	Art. 477 §§ 6º e 8º
Multa do Artigo 467 da CLT	Art. 467
OUTROS	<p>- AVISO PRÉVIO QUANDO NÃO FOR CUMPRIDO PELO EMPREGADO No caso do empregado, sem justa causa, desligar-se do contrato a termo, deverá indenizar o empregador dos prejuízos que esse ato causar. A indenização está limitada ao valor que o empregado teria direito em idênticas condições (art. 480 da CLT). <u>CLT - Art. 480</u> - Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem. § 1º - A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.</p>

PEDIDO DE DEMISSÃO	CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO (RESCISÃO ANTECIPADA COM CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO ANTECIPADA)
Saldo de salário	CLT - Art. 457 e 458 c/c 462
13° salário proporcional	CF/88 – Art. 7º, VIII. Lei 4090/ 62 Art. 1º; § 1º; § 2º SÚM. 157, TST.
Férias proporcionais	Art. 7º/CF88, XVII. CLT - Art. 147 SÚM. 171 e 261, TST
1/3 constitucional	CF/88 - Art. 7º, XVII. SÚM. 328, TST
FGTS	<u>Lei 8.036/90 - Art. 20. VIII</u> O trabalhador terá direito aos depósitos do FGTS do período trabalhado, porém não terá direito a levantar os depósitos efetuados. Só terá direito a movimentar a conta após três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.
Multa do Artigo 477§§ 6º e 8º da CLT	Art. 477 §§ 6º e 8º
Multa do Artigo 467 da CLT	Art. 467
OUTROS	<u>CLT – Art. 481.</u> Se houver cláusula assecuratória do direito de rescisão antecipada do contrato a termo e exercido tal direito, aplicam-se todas as regras da rescisão do contrato por prazo indeterminado SÚM. 276, TST

MORTE DO EMPREGADO	
Saldo de salário	CLT - art. 457 e 458 c/c 462 da CLT
13° salário proporcional	CF/88 - Art. 7º, VIII Lei 4.090/ 62 - Art. 1º: § 3º e Art. 3º
Férias vencidas	Art. 7º/CF88, XVII. CLT - Art. 146
Terço constitucional	CF/88 - Art. 7º, XVII. SÚM. 328, TST
Férias proporcionais	Art. 7º/CF88, XVII CLT - Art. 147 SÚM. 171, TST
Terço constitucional	CF/88 – Art. 7º, XVII SÚM. 328
FGTS	<u>Lei 8036/90 Art. 20.</u> A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
Multa do 477§§ 6º e 8º da CLT	Art. 477 §§ 6º e 8º. Da CLT.
Multa do Artigo 467 da CLT	Art. 467. CLT
OUTROS	Os valores devidos pelo empregador ao empregado, e os montantes das contas individuais do FGTS e do PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei no 6.858, de 24.11.80, art. 1º).

CULPA RECÍPROCA	
Saldo de salário	CLT - Art. 457 e 458 c/c 462
Aviso prévio	Art. 7º CF/88, XXI. CLT - Art. 487, I e II
13º salário proporcional	CF/88 - Art. 7º, VIII Lei 4.090/ 62 - Art. 1º: § 3º e Art. 3º
Férias vencidas	CF/88 - Art. 7º, XVII. CLT – Art. 146
Terço constitucional	CF/88 - Art. 7º, XVII. SUM. 328, TST.
Férias proporcionais	CF/88 - Art. 7º, XVII. CLT - Art. 147. SÚM. 171, TST
Terço constitucional	CF/88 - Art. 7º, XVII. SÚM. 328, TST
FGTS	<u>Lei 8036/90</u> - Art. 15, Art.18 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. OJ/TST 195.
Multa dos 20%	<u>Art.18. § 2º</u> : Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.
Multa do 477§§ 6º e 8º da CLT	Art. 477 §§ 6º e 8º
Multa do Artigo 467 da CLT	Art. 467
OUTROS	<u>CLT - Art. 484</u> : Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade. SUM 14, TST: CULPA RECÍPROCA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

CONTRATO TEMPORÁRIO Lei 6019/74	- COM RESCISÃO ANTECIPADA - POR TÉRMINO NORMAL DO CONTRATO
CTPS	CLT – Art. 29,§ 2º <u>Lei 6.019/74</u> : Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos: § 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.
Saldo de salário	CLT - Art. 457 e 458 c/c 462 da CLT <u>Lei 6019/74 Art. 12</u> - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos: a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;
Multa do artigo 12 da Lei 6.019/74	<u>Lei 6019/74 Art. 12</u> - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos: f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido; DECRETO Nº 73.841 DE 1974 ART. 17. Ao trabalhador temporário são assegurados os seguintes direitos: III – indenização do tempo de serviço em caso de dispensa sem justa causa, rescisão do contrato por justa causa do trabalhador ou término normal do contrato de trabalho

	temporário, calculada na base de 1/12 (um doze avos) do último salário percebido, por mês de serviço, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;
13º salário proporcional	CF88 - Art. 7º VIII Lei 4090/ 62 Art. 1º - § 3º e Art. 3º
Férias proporcionais	<u>Lei 6019/74 Art. 12</u> - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos: c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966; DECRETO Nº 73.841 DE 1974 ART. 17. Ao trabalhador temporário são assegurados os seguintes direitos: II – pagamento de férias proporcionais, em caso de dispensa sem justa causa ou término normal do contrato temporário de trabalho, calculado na base de 1/12 (um doze avos) do último salário percebido, por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;
1/3 constitucional	CF/88 – Art. 7º, XVII
FGTS	<u>Lei 8036/90</u> Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
Multa de 40% do montante do FGTS	- COM RESCISÃO ANTECIPADA <u>Lei 8036/9 - Art.18. § 1º</u> Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Decreto 99.684/90: Art. 14. No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada, sem justa causa ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 9º, respectivamente, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT.
Multa do Artigo 477 §§ 6º e 8º da CLT	Art. 477 §§ 6º e 8º
Multa do Artigo 467 da CLT	Art. 467. CLT

Elaborado pela professora Renilda da Costa Xavier

Revisado e atualizado pelo professor Luiz Fernando Carvalho Maciel